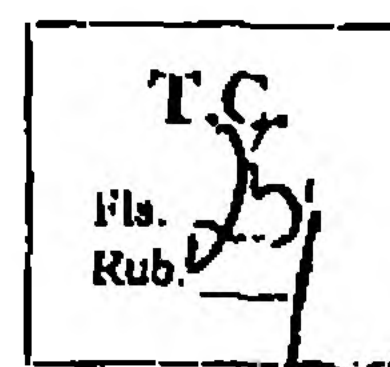




Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



Consultoria Técnica
Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação

PROCESSO Nº 10.387-0/2005
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
ASSUNTO: Normatizações
PARECER Nº 60/CT/2005

Senhor Relator:

O processo em análise se refere à Decisão Administrativa nº 14/2005, deste Tribunal, que determinou a realização de estudos para uniformização de norma reguladora da fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, conforme foi convencionado pela Reunião Técnica de 02.03.2005, conduzida pelo Instituto Ruy Barbosa, com colaboração da ATRICON.

Na Reunião Técnica, foram estabelecidas cinco diretrizes para padronização da fiscalização dos recursos da CIDE no âmbito dos Tribunais de Contas do país.

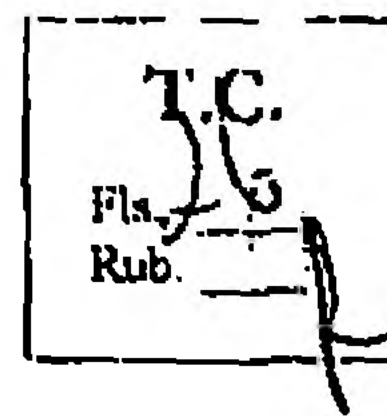
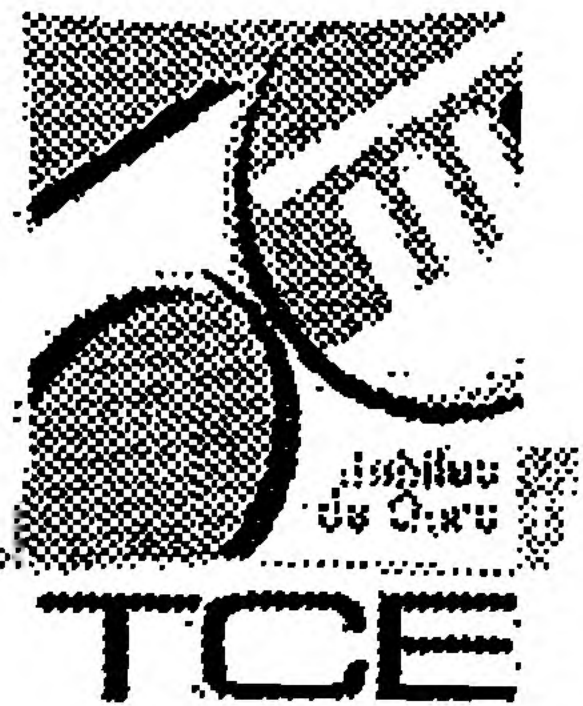
Antes de adentrarmos nos parâmetros propostos na citada Reunião Técnica, cumpre-nos tecer algumas considerações no que concerne aos tributos e, em especial, às contribuições.

TRIBUTOS E ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

A tributação consiste em ato da soberania estatal com vistas à obtenção de recursos para satisfazer as necessidades coletivas.

Entende-se por tributo toda prestação pecuniária instituída por lei, com caráter compulsório, no uso da competência constitucional dada à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.

Conforme lição de Hugo de Brito Machado, os tributos podem ter características fiscais, extrafiscais e parafiscais. As primeiras objetivam, tão somente, prover o Estado dos meios financeiros para consecução de suas atividades. O tributo com característica extrafiscal tem por escopo atender outros interesses que não os de mera arrecadação de recursos financeiros. Geralmente, o interesse manifestado com a extrafiscalidade é a correção de situações sociais ou econômicas peculiares. A característica parafiscal de um tributo consiste na obtenção de recursos para sustentar encargos que não



são específicos da administração direta do Estado, mas de atividades que, a princípio, não integram as funções próprias dos Estados.

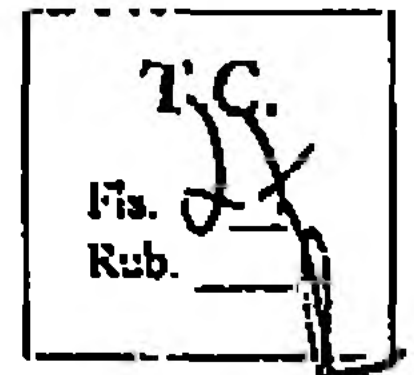
No que concerne às espécies tributárias, alguns autores advogam a tese da Teoria Tripartida dos Tributos, ou seja, que há no ordenamento pátrio apenas três espécies tributárias: impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme dispõe o artigo 145 da Constituição Federal e o artigo 5º. Há autores, por outro lado, que defendem a Teoria Pentapartida dos Tributos, incluindo os empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Essa última corrente foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos, conforme se infere do voto do Ministro Carlos Velloso pronunciado no RREE 138284-8 – CE que, para sua melhor visualização, foi diagramado por nós:

"As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes:

- a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);
- b) as taxas (C.F. 145, II);
- c) as contribuições que podem ser assim classificadas:
 - c.1. de melhoria (C.F. 145, III);
 - c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são:
 - c.2.1 sociais,
 - c.2.1.1 de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III),
 - c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º),
 - c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240);
 - c.3. especiais:
 - c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e
 - c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária:
- d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

As contribuições parafiscais têm caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas (...)"

1 Segundo doutrina Hugo de Brito Machado, defensor da teoria pentapartida, são espécies tributárias: os tributos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições sociais (nelas incluídas as contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições de interesse das categorias profissionais e as contribuições da seguridade social) e os empréstimos compulsórios. Destaca-se que há inúmeras classificações, ora incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico como contribuições especiais (Leandro Pausen), ora como contribuições parafiscais (Luiz Emydio F. da Rosa Júnior) e, finalmente, como contribuições sociais (Hugo de Brito Machado).



Nesse rastro, o Manual de Procedimentos da Receita Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, instituído pela Portaria nº 303, de 28.04.2005, esclarece que, embora haja dissenso doutrinário acerca da classificação e nomenclatura das espécies tributárias, as receitas de contribuições podem ser assim divididas:

Contribuições sociais...— destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a previdência social, a saúde e a assistência social;

Contribuições de Intervenção no domínio econômico — deriva da contraprestação à atuação estatal exercida em favor de determinado grupo ou coletividade.

Contribuições de Interesse das categorias profissionais ou econômicas — destinadas ao fornecimento de recursos aos órgãos representativos de categorias profissionais legalmente regulamentadas ou a órgãos de defesa de interesse dos empregadores ou empregados.

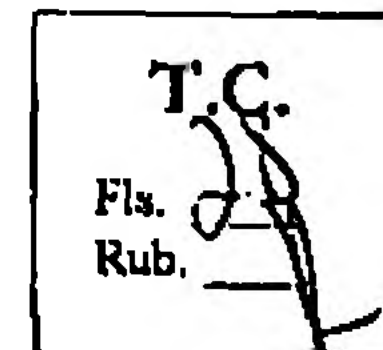
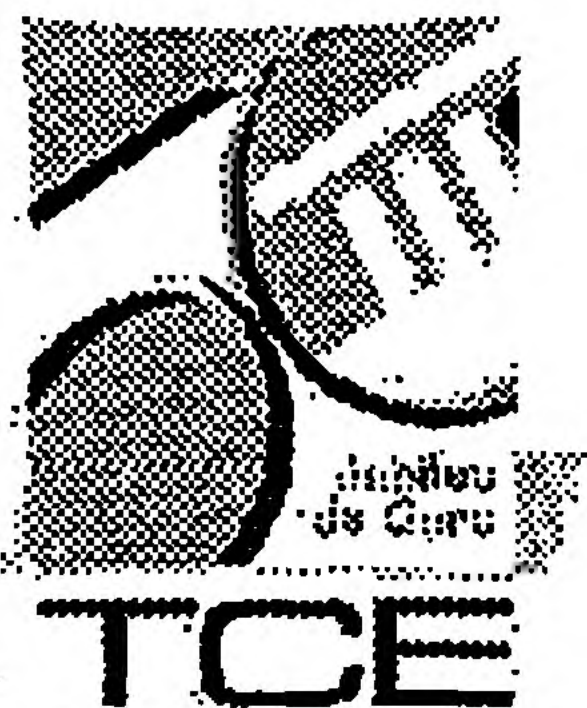
Cumpre-nos ressaltar que a identificação da natureza jurídica de um certo instituto assume grande importância prática pois é a partir dela que se determinará o regime jurídico que regerá as normas aplicáveis. No caso em estudo, tratando-se a CIDE de espécie tributária, todos os princípios e as normas de direito tributário ser-lhe-ão aplicadas e, além disso, a sua repercussão na seara econômico-financeira da Administração Pública seguirá as mesmas diretrizes das receitas tributárias já conhecidas, conforme será melhor tratado posteriormente.

Passaremos às considerações pertinentes às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE.

AS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE constituem tributo de competência exclusiva da União, conforme dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988 abaixo transcrito:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."



Com base nesse dispositivo, aduz-se que a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, devem ser orientadas por uma *finalidade*. Isso atribui a essa espécie tributária uma natureza diferenciada, como de resto ocorre com as outras contribuições incluídas no mesmo art. 149.

A natureza vinculada das contribuições interventivas se revela em sua finalidade de intervir no domínio econômico, e não necessariamente numa atividade a ser desempenhada pela União. Assim, a União poderá instituir contribuições de intervenção no domínio econômico a fim de estimular ou desestimular comportamentos e modificações da dinâmica do mercado, permitindo-lhe, segundo conveniência legislativa e a política econômica traçada atingir as finalidades que impulsionaram a intervenção do Estado.

O objetivo da CIDE é, pois, promover o controle fiscalizatório, regulando o fluxo produtivo do país. O que diferencia as contribuições dos demais tributos é o fato de terem elas uma destinação específica que, conforme defende Roque Antônio Carrazza, "é a destinação do produto da arrecadação que preserva a natureza constitucional das contribuições"². Assim, qualquer utilização dos recursos em áreas não previstas em lei é inconstitucional.

Destacamos duas modalidades de CIDE's previstas:

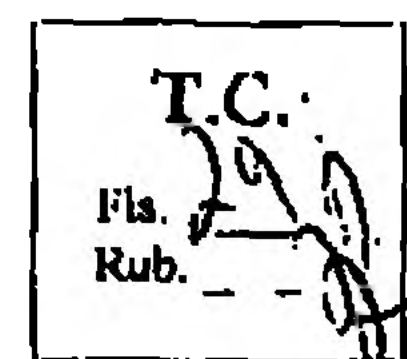
- 1) A instituída pela Lei nº 10.168/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.929/2001 que dispõe sobre a CIDE remessa para o exterior e atende ao Programa Estímulo à Interação Universidade Empresa para Apoio à Inovação; e
- 2) A prevista na Lei nº 10.336/2001, com alterações promovidas pela Lei nº 10.866/2004, que incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados (CIDE – combustível).

Trataremos de forma mais específica da CIDE – Combustível por ser a norma debatida e discutida na reunião com representantes de Tribunais de Contas do Brasil.

A Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001 alterou a redação do artigo 177 da Constituição Federal, determinou que os recursos arrecadados pelas contribuições de intervenção no domínio econômico relativas à importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível fossem destinados ao pagamento de subsídios a preço ou transporte de combustíveis, ao financiamento de projetos ambientais e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



Consultoria Técnica
Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação

A repartição do produto da arrecadação desta contribuição está prevista no artigo 177, § 4º da Constituição Federal, e determina que a União entregará 29% do montante arrecadado aos Estados e ao Distrito Federal.

Da arrecadação dos recursos recebidos por cada Estado, 25% serão destinados aos municípios para o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, conforme prevê a Lei nº 10.336/2001.

Feitas estas considerações, passa-se a análise das diretrizes elaboradas nas reuniões com representantes de Tribunais de Contas do Brasil, com a colaboração da ATRICON e do Instituto Rui Barbosa:

DIRETRIZ 1

A CIDE e os impactos na Lei de Responsabilidade Fiscal

Os recursos da CIDE são considerados receitas tributárias e, portanto, são parcelas incluídas no somatório da receita corrente líquida, conforme dispõe o artigo 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 2º ...

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: (omissis)

As obrigações a serem pagas com os recursos da CIDE devem ser cumpridas no mesmo exercício ou no exercício seguinte em que foi contraída a despesa, devendo ter contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa para sua quitação, conforme prevê o artigo 42 da LRF.

A transferência dos recursos da CIDE, por se tratar de transferência prevista na Constituição Federal, não se enquadra no conceito de transferência voluntária, posto que essa se refere a todo repasse de verbas que não decorra de imposição legal ou constitucional. Dessa forma, não são cabíveis as exigências a que se refere o artigo 25, §1º, abaixo transcrito:

Art. 25 ...

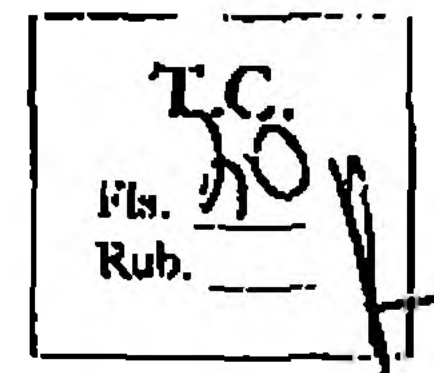
§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:



Consultoria Técnica
Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Entende-se que a diretriz 1 proposta pela Reunião Técnica atende às exigências legais e constitui-se como melhor forma de interpretação da legislação.

Diretriz 2

O processo de prestação de contas da CIDE perante o Tribunal de Contas

A prestação de contas da CIDE seguirá as mesmas diretrizes das demais receitas tributárias, ou seja, será examinada por ocasião da análise das contas anuais dos municípios e do Estado.

Assim, basta o envio da informação ao Tribunal de Contas do ingresso da receita e da realização das despesas através dos demonstrativos contábeis exigidos em norma específica, bem como deixar documentos à disposição da fiscalização do Tribunal, conforme mandamento constitucional.

Assim, a diretriz em comento também atende às exigências.

Diretriz 3

Os reflexos da CIDE na Emenda Constitucional nº 25/2000

A Emenda Constitucional nº 25/2000 trouxe modificações quanto às despesas do Poder Legislativo Municipal, determinando que a base de cálculo seria o somatório das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

O mestre CELSO RIBEIRO BASTOS define receitas tributárias como sendo "receitas que o Estado obtém mediante o recurso ao seu poder de autoridade, impondo aos



particulares um sacrifício patrimonial que não tem por finalidade puni-los nem resulta de qualquer contrato com eles estabelecido, mas tem como fundamento assegurar a co-participação dos cidadãos na cobertura dos encargos públicos ou prosseguir outros fins públicos."⁽¹⁾ Em suma, são as receitas advindas das cobranças de tributos, nas modalidades: impostos, taxas, contribuição de melhoria (e contribuição social, para alguns autores).

Por receitas tributárias municipais, entende-se o produto da arrecadação dos impostos (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI), das taxas e das contribuições de melhoria.

Deve, também, ser considerado como receita tributária a Dívida Ativa tributária.

No que concerne às transferências, o texto constitucional elencou as verbas que são incluídas para o cálculo do repasse duodecimal, limitando àqueles previstos artigos 153, §5º, 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

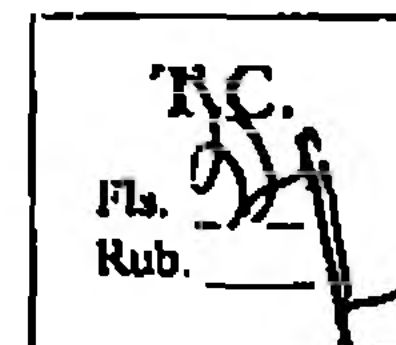
A Emenda Constitucional nº 44/2003 alterou o artigo 159, ao dispor no inciso III sobre o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico previsto no artigo 177, § 4º. Desta forma, a CIDE passou a integrar o cálculo do repasse ao legislativo, ainda que tenha a sua aplicação vinculada a finalidades específicas, por força do que dispõe o artigo 177, §4º.

Ressalte-se, contudo, que a citada Emenda Constitucional condicionou a vigência do inciso III à publicação de lei que o regulamente, conforme se infere do artigo 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III".

O Presidente da República assinou, em 21.01.2004, a Medida Provisória nº 161 que regulamenta o inciso III do artigo 159, vigorando a partir desta data o comando constitucional que instituiu a CIDE. Posteriormente, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.866/2004.

Dessa maneira, os recursos percebidos por meio da CIDE devem ser considerados transferências constitucionais, que servem de base de cálculo para os repasses duodecimais para o legislativo municipal e para os limites de despesas previstos no artigo 29-A, abaixo transcrito:



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Conclui-se que a diretriz apresentada se enquadra na legislação em vigor.

Diretriz 4

As despesas elegíveis como infra-estrutura de transportes

A Constituição Federal vinculou os recursos obtidos com a arrecadação da CIDE às seguintes despesas estabelecidas no artigo 177, § 4º:

- II - ...
 - a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
 - b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
 - c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A Lei nº 10.336/2001 estabeleceu que o produto da arrecadação da CIDE será destinado ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, conforme dispõe a Carta Constitucional. A Lei nº 10.636/2002 também remete à aplicação dos recursos da CIDE ao que dispõe o artigo 177, §4º da Constituição Federal.

O artigo 4º da Lei nº 10.640/2003 prevê a desvinculação das receitas, quando admite a possibilidade da utilização do dinheiro arrecadado para outras finalidades através da abertura de créditos suplementares. Este dispositivo afronta a Constituição Federal, por negar a vinculação a receitas com fim já previsto pela Carta Maior, e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que as receitas vinculadas devem permanecer atreladas aos objetivos legais e constitucionais previstos (art. 8º, da Lei Complementar nº 101/01).

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.640/2003, por meio da Adin nº 2925-8 e assim concluiu que a abertura de crédito suplementar seria restrita às atividades previstas na Constituição Federal, conforme se infere da ementa do julgado:



"LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL – CIDE – DESTINAÇÃO – ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo".

Desta maneira, sedimentou-se o entendimento de que recursos da CIDE cobrirão aquelas atividades previstas na lei e na Constituição, considerando irregulares o uso para pagamento de outras despesas não elencadas nos dispositivos legais.

Quanto ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, a Lei nº 10.636/2002 estabelece que esses programas deverão ter como objetivos essenciais:

- ◆ a redução do consumo de combustíveis automotivos,
- ◆ o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens,
- ◆ a segurança e o conforto dos usuários,
- ◆ a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo,
- ◆ a melhoria da qualidade de vida da população,
- ◆ a redução das deseconomias dos centros urbanos e
- ◆ a menor participação dos fretes e dos custos portuários
- ◆ e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Conforme fora exemplificado pela Reunião Técnica dos Tribunais de Contas, os gêneros de despesas com infra-estrutura podem ter como objetivos:

- ◆ construção
- ◆ manutenção
- ◆ restauração
- ◆ ampliação
- ◆ adequação e readequação
- ◆ sinalização
- ◆ conservação
- ◆ adaptação
- ◆ operação
- ◆ elaboração e/ou gerenciamento de projetos



Considera-se que os apontamentos atendem à legislação vigente bem como à jurisprudência dos tribunais pátrios.

DIRETRIZ 5

A CIDE perante a Legislação Eleitoral

A Lei Federal nº 9.504/97, no artigo 73, define as condutas vedadas aos agentes públicos no período que antecede o processo eletivo. Dentre as proibições elencadas, consta a proibição de realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública

Conforme já fora comentado, os recursos oriundos das contribuições de intervenção no domínio econômico constituem-se em receitas tributárias e possuem natureza constitucional. Não se enquadram no conceito de transferência voluntária uma vez não são repassadas em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares mas sim em decorrência da lei.

Assim, entende-se que essa diretriz é pertinente face aos dispositivos legais.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Apesar de não ter sido diretamente debatido na Reunião Técnica, salientamos que poderá ser objeto de futuras indagações as repercussões dos recursos oriundos das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico quanto aos limites constitucionais estabelecidos para educação e saúde.

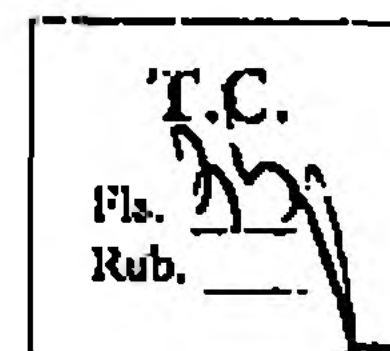
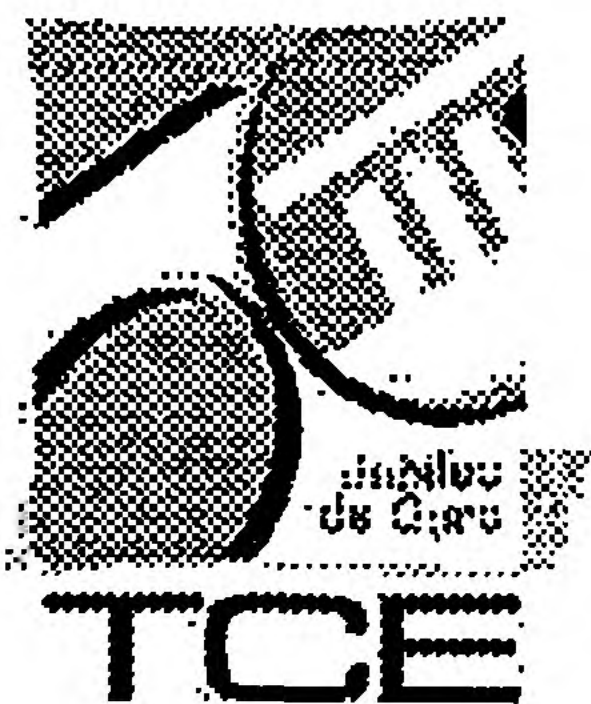
Saúde

No que tange à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 198 ...

§2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicações de percentuais calculados sobre:

1 - ...



II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas ao respectivo Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º.

No artigo citado, excluiu-se o artigo 159, inciso III da base de cálculo para saúde. Esse inciso trata justamente do repasse dos valores arrecadados com as CIDE's aos Estados.

Inferre-se, pois, que não quis o legislador constituinte incluir a referida verba no montante a ser calculado para aplicações em ações e serviços públicos de saúde.

Educação

Com relação aos limites constitucionais estabelecidos para educação, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 212, abaixo transcrito:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Inferre-se, pois, que a CIDE não agrega a base de cálculo para o ensino haja vista não se tratar de imposto, mas sim de uma subespécie de contribuição.

Contabilização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Seguindo a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, que emitiu a Nota Técnica nº 1.450/2004, a contabilização deverá ser feita da seguinte forma:

- para os Estados
 - No recebimento
 - D – Disponível
 - C – 1721.01.13 – Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Estado)
 - No repasse aos municípios
 - D – 3.3.40.81.00 – Distribuição de Receitas
 - C – Disponível
- para os Municípios
 - No recebimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



Consultoria Técnica
Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação

D – Disponível

C – 1722.01.13 – Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
(Município)

São essas considerações de maior relevo que encaminhamos para análise e julgamento.

Cuiabá, 12 de agosto de 2005.


Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Consultora Adjunta


Risodalva Beata de Castro
Secretária-Chefe